



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 170/2021

Processo Administrativo n.º 0002350-96.2021.4.05.7000.

PAD n.º 59/2021. Elaboração de projetos básicos e execução de serviços: a) para implantação de microgeração de energia solar fotovoltaica na Escola da Magistratura Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; b) para modernização da subestação do prédio da ampliação do Edf. Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificada. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de contratação de serviço de elaboração de Projetos básico/executivo para Usina Fotovoltaica e modernização da subestação do prédio da ampliação do Edf. Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 59/2021 (peça n.º 2229301).

A Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Predial - SIAP, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

"Atender ao preconizado no planejamento estratégico da Justiça Federal e nas diretrizes organizacionais, visando implementar ações que venham a otimizar recursos financeiros, ancoradas na sustentabilidade, especialmente em tempos de contingenciamentos orçamentários, faz-se necessária a contratação de empresa ou profissional especializado para elaborar projeto de usina fotovoltaica a ser instalada na Escola de Magistratura Federal - ESMAFE. A captação da luz solar constitui uma das viáveis alternativas para produção de energia elétrica limpa, abundante, renovável e autossustentável. Ademais, em virtude de sua longa vida útil, a implantação de geradores fotovoltaicos, proporcionará vantajoso retorno ao erário. Necessária a realização de modernização na Subestação do Prédio da Ampliação (Antiga CEF), para adequação às novas normas vigentes tanto de segurança como da concessionária de energia."

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2229321; 2229363 e 2229368.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2229394), verifica-se que a empresa ENGENHARIA JASPE LTDA - ME ofereceu a proposta mais vantajosa para a contratação em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD (peça n.º 2032656);
2. Termo de Referência (peça n.º 2069098);

3. Mapa de Riscos (peça n.º 2069131);
4. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2229394);
5. Solicitação de empenho (peça n.º 2229691);

6. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até **02/12/2021** (peça n.º 2229558); Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até **22/08/2021** (peça n.º 2229558); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até **14/12/2021** (peça n.º 2229558); e Certidão Negativa de Débito Municipal e Estadual, com validade até **26/09/2021** (peça n.º 2229563), todas expedidas em favor da empresa ENGENHARIA JASPE LTDA - ME.

7. Informação n.º 2236827, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168456, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 449051.80, no valor de R\$ 24.800,00; Reserva n.º 2021 ND 000 666.

8. A Secretaria Administrativa prestou informação no sentido de que "a obra referente à IMPANTAÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA no Tribunal Regional Federal da 5ª Região consta na versão do Plano de Obras 2021 do TRF (1503519), subscrita na ação 15U9, bem como a MODERNIZAÇÃO DA SUBESTAÇÃO do Prédio da Ampliação do Edifício Sede do TRF5, que aparece na versão da alteração do Plano de Obras 2021 (2098542), subscrita na Ação 158W - REFORMA DO COMPLEXO DE IMÓVEIS DO TRF DA 5ª REGIÃO, ambas aprovadas e constantes do PA nº 0000818-24.2020.4.05.7000" (peça n.º 2237594).

9. Minuta de contrato (peça n.º 2247934)

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Ante a necessidade de contratação de serviço de elaboração de Projetos básico/executivo para Usina Fotovoltaica e modernização da subestação do prédio da ampliação do Edf. Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa ENGENHARIA JASPE LTDA - ME, que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)." (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), ou seja, é inferior aos R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 4.4.90.51.80 (*Estudos e Projetos*), referente ao exercício de 2021, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peça n.º 2237354).

2.2. Previsão da obra/reforma no Plano de Obras da Justiça Federal da 5ª Região.

Conforme informação prestada pela Secretaria Administrativa (id. n.º 2237594), observa-se que a obra/serviço referente à Implantação de Usina Fotovoltaica, bem como à Modernização da Subestação do Prédio da Ampliação do Edifício Sede do TRF5, estão contemplados no Plano de Obras 2021, aprovado no PA n.º 000818-24.2020.4.05.7000, encontrando-se, pois, em conformidade com a Resolução 523/2019, do Conselho da Justiça Federal.

2.3. Do exame da minuta do contrato.

Considerando que a contratação em tela envolve obrigações futuras, passíveis, inclusive, de aplicações de penalidades por descumprimento, de modo que descabida se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Com efeito, passo a examinar especificamente os termos da peça n.º 2247178 e verifico que as cláusulas daquela minuta apresentada se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei n.º 8.666/93 e contêm os termos considerados imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

Encontram-se, portanto, atendidos os pressupostos legais que autorizam a contratação direta.

2.4. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de

07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à contratação direta da empresa ENGENHARIA JASPE LTDA - ME para realização de obra/serviço de elaboração de Projetos básico/executivo para Usina Fotovoltaica e modernização da subestação do prédio da ampliação do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 59/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 05 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 05/08/2021, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2248903** e o código CRC **36C46243**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0002350-96.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Coordenadoria de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 170/2021, para determinar a contratação direta da empresa ENGENHARIA JASPE LTDA - ME para realização de obra/serviço de elaboração de Projetos básico/executivo para Usina Fotovoltaica e modernização da subestação do prédio da ampliação do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 59/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, DIRETOR(A) GERAL, em 05/08/2021, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2248931** e o código CRC **8C240F99**.

0002350-96.2021.4.05.7000

2248931v3